



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 484/06
SESSÃO DE : 23 / 11 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1133/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415511
RECORRENTE : MAÉSIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Rejeitada preliminar de Nulidade, argüida pela recorrente. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada no art 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência de a empresa ter efetuado compra de mercadorias sem documentação fiscal, no valor de R\$ 15.274,64 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventários.

A empresa não apresentou impugnação ao feito fiscal.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1- que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado por presunção;
- 2- que após analisar e apurar as quantidades levantadas e os estoques, constatou que não ocorreu a infração denunciada;
- 3- não tem proporcionalidade entre a multa cobrada e a capacidade patrimonial da empresa;

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa adquirido mercadorias sem documento fiscal, no período de janeiro/2004 a junho/2004, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, porque a infração e a fundamentação estão devidamente descritas tendo sido detectada a omissão de entradas, através do Levantamento de estoque, dando a recorrente possibilidade de exercer seu direito de defesa sobre os fatos que lhe foram imputados.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão

quais as mercadorias que foram comercializadas sem documentos fiscais, as quantidades e os preços de compras.

Quanto à aplicação da multa, em observância ao princípio da proporcionalidade em relação à capacidade contributiva da recorrente, não tem amparo legal, por tratar-se de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, com sanção política para coibir o cometimento da infração. A autoridade administrativa está vinculada à lei, portanto não poder agir ao seu livre arbítrio, sob pena de responsabilidade.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada pela lei 13.418/03.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA.....R\$ 4.582,39

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de Nulidade argüida em grau de recurso, a 2ª Câmara, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de dezembro de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO